**Ao Senhor diretor do SINPROESSEMA Barra do Corda**

**Sr. JAILE LOPES.**

**Assunto:** Novo FUNDEB (Emenda Constitucional nº 108/2020 e a Lei nº 14.113/2020)

Nenhuma lei é imune a crítica ou a aperfeiçoamento, cabe a todo cidadão indagar como, a que preço, em benefício de quem essas normas entram no ordenamento jurídico.[[1]](#footnote-1) Primeiramente, cabe caracterizar o FUNDEB (Fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e da valorização dos profissionais de educação), que se encontra na sua na 3º geração . A 1º geração o Fundef foi criada pela Emenda Constitucional nº14/1996, a 2º geração chamado de Fundeb e criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006.

O atual FUNDEB é fruto da emenda Constitucional nº 108/2020 que modifica alguns critérios de divisão e repasse do recursos para financiamento da educação com destaque para ampliação da complementação dos repasses da União dos 10% em 2020, para 12% em 2021; em seguida, para 15% em 2022; 17% em 2023; 19% em 2024; 21% em 2025; até alcançar 23% em 2026.

Não há dúvida, que o aumento da complementação do repasse por parte da União aos estados e municípios é um boa medida, contudo os dirigentes sindicais precisam atentar as contrapartidas que a União exigiu para que o aumento fosse concedido, sobretudo a forma com que os gestores municipais pretendem realizar as adequações.

Em suma, o novo Fundeb, a grosso modo, adota três fatores para se determinar o valor que cada município receberá: *número de matriculas, tributos e qualidade na educação*.[[2]](#footnote-2)

Sobre as medidas implantadas pela Emenda Constitucional nº108/2020 e regulamentadas pela Lei nº 14.113/2020, que julgo necessitar da atenção imediata é:

1. **Alteração do percentual de 60% para 70% dos valores exclusivos para pagamento de salários;**

Uma análise açodada nos levaria certamente a concluir que há mais dinheiro disponível para se remunerar os profissionais da educação, pois se acrescentou 10% a mais ao mínimo constitucional, entretanto uma análise mais refletida do direito pode indicar uma realidade diversa, senão vejamos:

Primeiramente, o cotejo da emenda constitucional nº 53/2006 e emenda nº 108/2020.

Emenda Constitucional nº 53/2006

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao **pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.**

Regulamentada pela lei nº 1194/2007

Art 22(....)

II – profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção , supervisão, orientação eduacacional e coordenação pedagógica ;

Sobre a leia antiga do FUNDEB era pacífico o entendimento que outros profissionais ligados a educação tais como: vigilantes, auxiliares de limpeza, e todos os demais técnicos operacionais teriam remuneração fruto dos 40% restantes do FUNDEB.

O novo FUNDEB inaugura uma modificação sobre profissionais do magistério, primeiramente a Emenda Constitucional nº 108/2020.

Emenda Constitucional nº 108/2020

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital

Regulamentada pela Lei nº 14.113/2020 o novo o FUNDEB dispõe:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

Do cotejo entre as Emendas constitucionais além da obvia alteração de 60% a 70% apresentada como um avanço, houve uma segunda modificação, que se refere ao público alcançado pelo comando constitucional enquanto a Emenda nº 53/2006, assegurava o percentual mínimo de 60% aos **profissionais do magistério**, a Emenda nº 108/2020 assegura o percentual mínimo de 70% aos **profissionais da educação básica.**

**A questão que se coloca é a seguinte: quem são os profissionais da educação básica? Que podem ter sua remuneração oriunda dos 70%?**

A Lei nº 14.113/2020 diz que os profissionais de educação básica são os definidos pelo artigo 61 da nº 9394/1996 e os referidos pela lei nº 13.935/2019.

Lei nº 9394/1996:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

O disposto na lei nº 13.935/2019 acrescenta os psicólogos e assistente socias como profissionais de educação que poderão ser remunerados pelo percentual de 70%, tais modificações por si já aumentam o número de servidores, que ao menos em tese podem ser remunerados pelo FUNDEB no percentual de mínimo de 70%.

Não se deve ignorar que a Emenda constitucional nº108/2020 utilizou a nomenclatura **profissionais de educação**, e não profissionais do magistério, o que denota que a intenção do legislador fora de fato ampliar o público abrangido pelo percentual mínimo de 70%. O termo “**profissionais de educação”** se limita aos parâmetros da Lei nº 9394/1996 e Lei nº13.935/2019?

Na verdade, o que se põe em causa é saber se uma lei ordinária pode limitar o alcance constitucional que assegurou a aplicação mínima de 70% a todos os profissionais da educação, mesmo aqueles não citados explicitamente no Art. 61 da LDB e lei nº 13.935/2019?

Existe ao menos em tese, razões para acreditar que o alcance pode ser maior, veja o caso do disposto no Art 70 , I da LDB que assim dispõe:

**Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:**

**I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;**

**II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;**

**III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;**

**IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;**

**V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;**

**e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais de educação:**

A LDB por meio do artigo 70 e seguintes, indica que são profissionais da educação, todos aqueles que cumprem atividades fim ou meio: tais como professores, vigilantes, motoristas, merendeiras, auxiliar de limpeza, enfim todo ligados a educação.

Quer seja a compreensão adotada pela Administração o novo FUNDEB ampliou a inclusão de profissionais de educação tutelados pelo percentual mínimo. Os desdobramentos de tais mudanças de legislação ainda não foram percebidas, mas já se avizinham.

Diante o quadro é possível apontar algumas práticas que poderão ser adotadas pelos entes governamentais, que necessitaram da atenção sindical:

1. **Possibilidade de revisão dos planos de cargos e salários;**

Os dirigentes sindicais devem rejeitar qualquer alegação que o novo FUNDEB exige a mudança de planos de cargos, modificações ou qualquer alteração. Portanto, as categorias que já possuem planos não são obrigadas a revisarem.

A lei nova do FUNDEB exige que os elaborassem plano de cargos para todos os profissionais, as categorias que hoje não tem, devem ser criadas.

1. **Inclusão de muitos profissionais alheios a educação a consumir os recursos do FUNDEB;**

Deve se manter atento e participativo o conselho do FUNDEB, pois como já se apresentou a possibilidade de se incluir muitos profissionais nas rubricas da educação, pode indicar o uso de recursos por profissionais não ligados ao efetivo exercício da atividade educacional.

1. **Corte e redução de benefícios ou ainda limitação dos reajustes e progressões;**

Os gestores municipais, tenderão a optar por discursos apelativos no que diz respeito da falta de recursos, a necessidade de mudança e retirada de benefícios. Pasmem, o FUNDEB não foi alterado para diminuir os recursos, contudo uma inoperalidade por parte do município pode acarretar um diminuição: erros no senso escolar, falta de incentivo a educação infantil, falta de arrecadação de impostos são exemplos.

Nesta situação devemos orientar o gestor que as primeiras medidas devem ser: organizar o código tributário, cobrar os impostos devido, manter equipe especializada para informar o número correto dos alunos e etc.

Em suma não se pode deixar que o profissional de educação seja culpado pela falta de recursos, ou ainda assistir que a remuneração dos docentes seja destruída com o tempo, alegando uma pretensa vontade da lei.

Concluo, da mesma forma que inicie essa pequena orientação aos camaradas que persistem em lutar para defender a dignidade dos profissionais de educação, que diante das normas deve-se sempre nos perguntar: Como?, a que preço?, a benefício de quem? As normas são publicadas.

Atenciosamente,

José Maria de Aquino Júnior, OAB nº8143

1. CAPPELLETTI; GARTH, Acesso a Justiça. Editora fabris, São Paulo, 2002, p.06 [↑](#footnote-ref-1)
2. Não será objeto de estudo as fórmulas, cálculos e métodos de verificação para saber qual o percentual cada cidade terá direito, importa dizer que será necessária muita competência por parte de cada administração em: manter um censo escolar adequado, efetivar um código tributário com arrecadação adequada de impostos e manter bons índices de educação nos teste nacionais, será decisivo na ampliação do recebimento dos recursos. [↑](#footnote-ref-2)